

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.104, de 2007)

Dispõe sobre a prática da tatuagem e “piercing”

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator: Deputado TONHA MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria do ilustre DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN, pretende criar normas para as atividades das clínicas e profissionais que atuam no ramo da tatuagem e da colocação de “piercing”.

A proposição, de início, define o que são essas atividades e destaca a obrigatoriedade de todos quantos as praticam de observar o que prevê a lei.

Em seguida, define as obrigações dos responsáveis pela atividade, bem como das informações que deverão ser prestadas aos clientes quanto aos riscos e dos registros de acidentes ocorridos durante a realização da respectiva atividade.

Na seqüência, estabelece detalhes da estrutura física que os estabelecimentos que praticam as atividades devem observar, bem como aspectos relativos à assepsia e anti-sepsia, tipo de corantes a serem utilizados, acondicionamento de materiais descartáveis etc.

Por fim proíbe a realização de tatuagem e aplicação de “piercing” em menores de dezoito anos, salvo se autorizados pelos pais ou responsáveis, obriga os estabelecimentos a se cadastrarem junto aos órgãos de fiscalização sanitária e estabelece multa para os que descumprirem as determinações previstas na norma.

Alega o nobre Autor que a medida visa a proteger o usuário dos serviços mencionados e que a iniciativa deveu-se a expediente encaminhado à Comissão de Seguridade Social pela Câmara Municipal de Uberaba.

Apensado ao Projeto comentado, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.104, de 2007, de autoria do eminente Deputado JOÃO PAULO CUNHA, que “dispõe sobre a regulamentação da atividade de dermopigmentação artística — tatuagem e perfuração corporal — piercing — e condições de funcionamento dos estúdios para o exercício da profissão.

Do mesmo modo que a proposição principal, o PL 2104/07 detalha procedimentos, instalações e formação dos que praticam a atividade em questão.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão e posteriormente deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas dos íncritos Deputados JORGE TADEU MUDALEN e JOÃO PAULO CUNHA são de grande relevância para a sanidade pública e para a proteção da integridade física de nossos jovens, principal clientela dessas clínicas e profissionais.

De fato, torna-se imprescindível a adoção de medidas desse teor em função da ocorrência de acidentes, de abusos e da falta de higiene, sempre denunciadas na imprensa.

Devem-se observar, entretanto, dois aspectos para a justa e correta apreciação dessas matérias. O primeiro sobre o conteúdo propriamente dito e o segundo relativo à economia processual no trâmite de matérias legislativas.

No que concerne às proposições em tela, há que se atentar para aspectos incluídos em ambos os Projetos e que não são aconselháveis para constar em lei. Uma norma jurídica deve ter caráter genérico, estabelecer regras e obrigações e deve deixar as minudências e detalhes técnicos para a regulamentação.

Se analisarmos as proposições, verificaremos que há uma série de detalhes atinentes à higienização de materiais, da pele do cliente e outros que devem ser objeto de regulamentação por parte da Vigilância Sanitária.

Mesmo a previsão de multa contida no Projeto principal não atentou para a existência de legislação específica que trata das infrações sanitárias.

A proposição anexada é ainda mais detalhista. A razão para tanto é simples e admitida pelo próprio autor: trata-se de projeto elaborado por inspiração em norma da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. Ora, se o aludido órgão pode, com base em atribuições legalmente a ela conferidas, dispor sobre a prática da tatuagem e da colocação de piercing é, portanto, desnecessária a existência de Lei Federal sobre o tema.

Ademais, temas dessa natureza, sujeitos a mudanças e atualizações constantes, inclusive por força da evolução científica e tecnológica, não devem ser objeto de lei, visto que não implicam em seguir os lentos rituais legislativos, por ocasião de mudanças.

Já no que tange à economia processual, verificamos a existência de matéria análoga, o Projeto de Lei nº 275, de 2007, que é, em nosso entender, mais concisa e apropriada. Acrescente-se, ainda, que, a rigor, seria até desnecessária qualquer regulamentação adicional, tendo em vista que as atribuições da Vigilância Sanitária já abarcam as de regulamentar e de fiscalizar tais clínicas.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição quanto ao mérito dos Projetos de Lei nº 1.444, de 2007, e nº 2.104, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada TONHA MAGALHÃES
Relatora